



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.738

Recurso nº 50.357 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

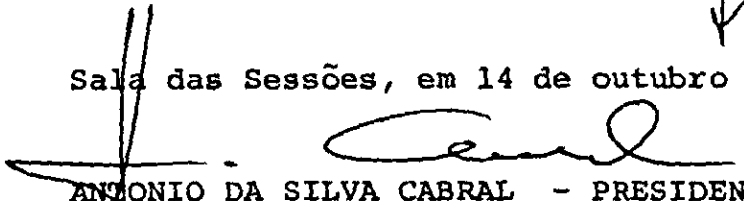
IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Por força do princípio da decorrência, o que ficou decidido no processo principal tem reflexo no processo decorrente.

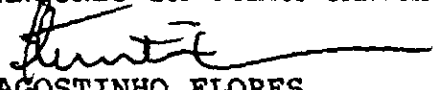
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000, no exercício de 1984.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 OUT 1988


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.991/87-46

RECURSO Nº: 50.357
ACÓRDÃO Nº: 103-08.738
RECORRENTE: COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA., empresa sediada em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 17 628 025/0001-37, não se conformando com a decisão de fls. 14, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação fiscal procedida na empresa, verificou a fiscalização insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, nos exercícios de 1984 e 1985, nos valores, respectivamente, de 3,75 OTN e 1,08 OTN.

Na impugnação reportou-se a autuada à peça que apresentara no processo principal.

O Delegado da Receita Federal julgou parcialmente a ação fiscal, para o fim de eximir a empresa do pagamento do PIS, no valor de Cz\$ 4,19, já que no processo principal foi reconhecida como indevida a exigência relativa a fretes nas compras, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 17.543 e Cz\$ 227.349,45, nos exercícios de 1984 e 1985.

└ No recurso voluntário a empresa juntou cópia do re-

curso apresentado no processo principal, alegando o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

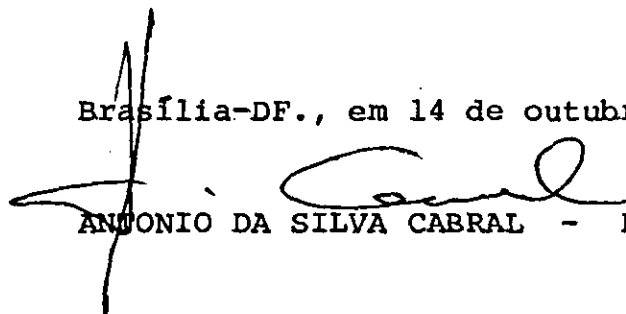
O recurso preenche os requisitos para sua apresentação, inclusive o da tempestividade.

Quanto ao mérito, sendo o presente processo decorrente do processo nº 10640/000.990/87-83, o qual foi apreciado por este Colegiado no dia 12.10.88 e, por outro lado, tendo ficado decidido que não ocorreu suprimento não comprovado, conforme consta do Acórdão nº 103-08.702 a mesma sorte deverá ter o presente caso.

Por outro lado, tendo sido cancelado o débito fiscal, no processo principal, não há como se cobrar o respectivo PIS.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000, no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR